

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.**

**OBJETO:** Aquisição de quadro branco personalizado visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 14.133/2021, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 14.133/21.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios,

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

**6.1.** Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 03.068.282.0001-57)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 125/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 3.2.7 e 8.5.1 do Edital n.º 075/2022.

**6.2.** Em suas razões, a Recorrente **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** relata que foi inabilitada pois, não apresentou atividade compatível com o ramo do objeto nem atestado de capacidade técnica compatível ou similar, conforme consta na Ata da sessão.

**6.3. a) DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRENTE:** A Recorrente alega ainda que uma observação rasa é suficiente para concluir, de forma irrefutável, que a Recorrente não possui ramo de atividade incompatível com o objeto licitado. Ou seja, inexistente obstáculo jurídico que a impeça de executar o objeto almejado por este conspícuo órgão paraestatal. Ademais, é importante destacar que nos tempos modernos não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Basicamente, tal princípio consiste na restrição quanto a atuação das pessoas jurídicas dentro dos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de “privilegio” atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da “existência” da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato “ultra vires”, inválido de forma automática e independentemente de qualquer outro vício.

**6.4.** Assim, a fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

**6.5.** Assim, no que tange à matéria de licitações, não é à toa que Marçal Justen Filho afirma que *“não é necessário possuir objeto social compatível com o objeto licitado para participar do certame. Ensina que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Ainda, aduz que o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu CNAE ou objeto social não caracteriza obstáculo para sua habilitação. Veja-se:*

*“Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 553*

Portanto, observa-se que a Recorrente não poderia ser inabilitada por conta do aludido motivo.

**6.6. b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE:** O instrumento convocatório estabelece que: Edital item - 8.3. À **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo 7 de Referência – ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso. 8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento do produto fornecido, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente). 8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.3.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.**



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

**6.6.1.** A recorrente alega ainda, que, em verdade, não se sabe ao certo a razão pela qual foi desclassificada sob tal prisma (suposto descumprimento do item 8.3.1.2), ao passo em que apresentou atestado que comprova sua qualificação técnica. De qualquer forma, vale destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR estabelece com clareza que: Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; b) documentos comprobatórios de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório; e d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**6.6.2.** Não obstante, mesmo que se considere a hipótese remota de que, em verdade, o cenário imaginado por Vossa Senhoria seria a suposta "incompatibilidade" entre o objeto descrito no atestado e o objeto licitado, ainda assim não haveria motivo para inabilitação no presente caso. Afinal, como visto, não há a necessidade de o objeto indicado no atestado ser idêntico ao licitado, bastando que a proponente evidencie que possui "know how" suficiente para executar o objeto, o que foi irrefutavelmente demonstrado. A CF/88 estabelece com clareza e objetividade que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *in verbis*.

**6.7.** E por fim, requer que Vossa Senhoria conheça o presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito, dar integral provimento à demanda, de modo a classificar/habilitar a Recorrente no certame em apreço, pois os motivos utilizados para afastá-la do certame não dão espeque a tanto. Via de consequência, requer a manutenção e continuidade do certame em apreço, com a convocação da Recorrente para a adoção dos demais procedimentos de praxe.



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

## 7. DO MÉRITO

7.1. A Habilitação é a etapa do processo licitatório em que se busca verificar se os particulares interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** possuem condições pessoais para executar o objeto licitado, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, devendo para tanto comprovarem que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à esmerada execução do objeto.

7.1.1. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito ao CNAE ou Objeto Social o edital determina que:

3.2. Não será permitida a participação direta ou indireta nesta licitação dos seguintes licitantes:

(...)

3.2.7. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

7.1.2. Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Regional, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado, ou seja, se o objeto da licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação.

7.2. Ressaltamos que o objeto licitado é a aquisição de quadro branco personalizado **em MDF 6mm com formica** branco liso na frente e nas laterais, **com resina fenólica na parte frontal e arte com impressão UV direta e colorida na formica**. Modelo para escrever com caneta de quadro branco e não deixar manchado. Medidas: Largura 120cmx Altura: 90cm. Cada quadro terá 6 furos circulares de 1 cm de diâmetro a 3cm da borda da placa, sendo um em cada canto e os outros dois ao centro da aresta horizontal, conforme layout. Ou seja, não se trata de produto de "prateleira" e sim, de produto personalizado de acordo com as características informadas pela Regional: material MDF 6mm com formica, resina fenólica, impressão UV colorida na formica etc. O objeto possui características específicas, não sendo encontrado a pronta entrega no mercado.



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

**7.2.1.** Identificamos como objeto social, no contrato social da Recorrente, o “comércio e prestação de serviços de comunicação visual de materiais promocionais e brindes personalizados”, não mencionando a venda/ confecção de material em MDF. Consta ainda no contrato social que a fabricação de qualquer artefato será por conta de terceiros.

**7.3.** No Acórdão 1203/2011 temos que [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de **previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

**7.3.1.** Portanto a decisão de inabilitar a licitante, por parte da CPL, foi equivocada, devendo ser reformulada, e a licitante habilitada neste caso, de acordo com o entendimento de doutrinadores e do TCU, por possuir “objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.

**7.4.** Em relação a inabilitação da Recorrente pela não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, a CPL esclarece que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da licitante conferindo segurança à Regional de que ela possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

**7.4.1.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” *Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de*



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública de o aludido licitante possuir expertise técnica”.

7.5. O Atestado de Capacidade Técnica deve aferir a capacidade de fornecimento do objeto tanto em qualidade quanto em quantidade e no caso em apreço, a licitação objeto a aquisição de 7.000 (sete mil) unidades, com valor estimado total de **R\$ 2.492.350,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, quantidade e valor bastante expressivos.

7.5.1. A Recorrente apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitida pela empresa Royal Canin do Brasil, demonstrando o fornecimento de placas de sinalização, etiquetas adesivas e adesivos (com finalidade distinta ao objeto licitado, quadro de gestão), não evidenciando a similaridade com o objeto licitado “quadro branco personalizado **em MDF 6mm com formica** branco liso na frente e nas laterais, **com resina fenólica na parte frontal e arte com impressão UV direta e colorida na formica**”. A licitante não conseguiu comprovar, por meio do documento apresentado, que possui expertise e aptidão técnica para a execução do objeto, caso seja a vencedora do certame e venha a ser contratada.

## **8. DA CONCLUSÃO**

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revertendo a decisão proferida pela CPL com relação a compatibilidade do objeto, uma vez que a licitante possui objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação, porém **MANTENDO SUA INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico 007/2022, por não

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando possuir expertise e aptidão técnica para a execução do objeto, caso seja a vencedora do certame e venha a ser contratada.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.



Comissão Permanente de  
Licitação

**Gisele Andrade C. Seixas**  
Unidade de Compras e Licitações



Comissão Permanente de  
Licitação

**Maria Clara T. Rezende**  
Unidade de Compras e Licitações




<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>125/2022</b>

**PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2022.**

**OBJETO:** Aquisição de quadro branco personalizado visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revertendo a decisão proferida pela CPL com relação a compatibilidade do objeto, uma vez que a licitante possui objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação, porém **MANTENDO SUA INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico 007/2022 por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando possuir expertise e aptidão técnica para a execução do objeto, declarando, portanto, a licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 03.068.282.0001-57)** inabilitada no PREGÃO ELETRONICO N.º 007/2022.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro 2023.



Lucas D. Galvan  
Superintendente